



PARECER JURIDICO

PROCESSO Nº 1.833/2026
INTERESSADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE DIETA ENTERAL

EMENTA: Direito Administrativo. Lei 14.133/2021. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

I – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrar ao mérito, cumpre destacar que a condução da análise técnico-jurídica ora apresentada encontra-se vinculada à função legalmente atribuída à advocacia pública, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Classifica-se, portanto, a presente manifestação como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculada das razões de conveniência e oportunidade administrativa, tendo por objeto exclusivo a verificação da legalidade dos atos que integram o processo.

Assim, este parecer se destina a examinar, no plano da legalidade, os atos e documentos que instruem o procedimento até o momento. Constatado eventual descumprimento de requisitos formais de menor relevância, a manifestação opinativa será no sentido da viabilidade de continuidade do feito, desde que sanadas, pela autoridade competente, as insuficiências apontadas.

Por outro lado, irregularidades que, embora não maculem a validade do procedimento em sua integralidade, possam comprometer a boa prática administrativa, ensejarão recomendações a fim de evitar a repetição de inconformidades em futuras contratações.

Para a análise da presente solicitação, definiu-se que, para fins de avaliação e possível deferimento da contratação, a Secretaria demandante deverá instruir o processo administrativo com a documentação relacionada a seguir. Ressalte-se que a ausência de algum documento essencial ou a necessidade de retificação acarretará a devolução dos autos ao órgão de origem, para que sejam promovidas as devidas correções.

II – RELATÓRIO:

O presente processo teve início com a requisição formulada pela Secretária Municipal de Saúde do Município de Professor Jamil/GO, por meio do **Documento de Formalização da Demanda – DFD, datado de 14 de maio 2026.**

A referida requisição foi encaminhada ao Departamento de Licitações, que procedeu à verificação da documentação necessária e instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, seja por meio de procedimento licitatório, seja por contratação direta.

Na sequência, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer prévio acerca do atendimento dos requisitos legais exigidos, nos termos do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como do Decreto nº 12.807, de

Fone/Fax: 64 3498-1494 – E-mail: pref.professorjamil@gmail.com

Rua Matilde Ferrarine Sáfydy nº 235, Setor Boa Nova – Professor Jamil-GO – CEP: 75.645-000

CNPJ: 37.388.295/0001-25

29 de dezembro de 2025, que atualizou os valores de referência previstos na Nova Lei de Licitações e Contratos.

Este parecer, portanto, tem como finalidade assistir a Administração Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da contratação.

É o relatório.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

No presente procedimento, autuado sob a modalidade dispensa de licitação, cujo objeto é a aquisição de dieta enteral, conforme Termo de Referência apresentado pela Secretária Municipal de Saúde, verifica-se que a Departamento de Licitação.

A dispensa de licitação aplica-se a situações em que, embora possível a competição entre particulares, a própria lei reconhece que a realização de certame não se mostra compatível ou proporcional diante dos valores envolvidos e da natureza da contratação. Em determinados casos, a licitação poderia inclusive revelar-se desvantajosa, considerando os prazos necessários e os custos com a publicação de editais, os quais, em certas hipóteses, chegam a superar o valor da própria contratação.

É indiscutível que a licitação, em regra, assegura benefícios à Administração Pública, como a ampla concorrência e a possibilidade de redução de preços por meio da disputa entre fornecedores. Todavia, em situações de pequeno vulto, como a presente, a realização do certame poderia acarretar prejuízos, diante do risco de processos desertos ou fracassados e do custo desproporcional das publicações oficiais. Nesses termos, o legislador, de forma prudente, admitiu hipóteses em que a dispensa de licitação se revela mais vantajosa ao interesse público, desde que observados os requisitos formais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Não obstante a autorização legal para a contratação direta nas hipóteses de dispensa em razão do valor, impõe-se à Administração Pública a observância rigorosa dos limites e requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, bem como o cumprimento de todas as formalidades legais pertinentes. Tal cautela é imprescindível, uma vez que a legislação licitatória tipifica como ilícito penal a dispensa indevida de licitação ou a inobservância das exigências legais aplicáveis, conforme dispõe o art. 73 da Lei nº 14.133/2021, sujeitando o agente público às responsabilidades de natureza penal, administrativa e civil.

No que se refere à instrução processual, constata-se que o processo de contratação direta seguiu os preceitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se devidamente instruído com os documentos essenciais, tais como protocolo, Documento de Formalização da Demanda, justificativa de dispensa de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Risco, portaria de nomeação do fiscal do contrato acompanhada de termo de concordância, Termo de Referência contendo as cláusulas necessárias para a contratação, cotações de preços obtidas junto ao mercado com justificativa da escolha dos fornecedores e observância do prazo de validade de seis meses, mapa comparativo de preços, dotação orçamentária, portaria ou decreto de designação do Agente de Contratação e equipe de apoio, minuta contratual quando aplicável, documentação jurídica, fiscal e trabalhista da empresa contratada, bem como justificativa da escolha do fornecedor e dos critérios adotados.

Dessa forma, constata-se que a instrução processual observou as exigências legais, de modo a legitimar a contratação direta pretendida.

Do Valor

No caso em tela, o valor estimado da presente aquisição/contratação é de R\$ 8.725,50 (oito mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) dessa forma, recomenda-se que o interessado realize consulta junto ao Órgão de Controle Municipal, a fim de verificar a existência de contratações anteriores de mesma natureza. Na remota hipótese de o somatório dessas contratações atingir ou ultrapassar o valor de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), nos termos do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, deverá o presente procedimento ser suspenso, procedendo-se à instauração do devido processo licitatório, por se tratar do meio mais adequado e juridicamente viável.

Da Publicação

Verifica-se que a Secretária Municipal de Saúde juntou aos autos pesquisa de preços realizada em conformidade com o disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante a coleta de cotações junto a, no mínimo, três fornecedores distintos, observando-se ainda o Decreto Municipal que regulamenta a Pesquisa de Preços no âmbito do Município.

Consta, ademais, declaração expressa da gestora informando que não será realizada publicação para apresentação de propostas complementares, por entender que o procedimento legal de pesquisa de preços já foi devidamente cumprido.

Cumpra esclarecer que o §3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de convocação pública para apresentação de novas propostas apenas quando a Administração não lograr êxito em obter orçamentos nos termos do artigo 23 do mesmo diploma legal. Assim, trata-se de faculdade administrativa, aplicável somente em situações excepcionais, não se configurando como requisito obrigatório quando a pesquisa de preços atende aos parâmetros normativos.

Da escolha do Contratado

Em observância ao princípio da motivação, a Administração Pública deve indicar, de forma clara e fundamentada, os fatores que embasaram a escolha de determinado fornecedor em detrimento de outros, uma vez que, nas hipóteses de contratação direta, ressalvados os casos de inviabilidade absoluta de competição, é comum a existência de mais de um fornecedor apto a atender à necessidade administrativa.

Diferentemente do procedimento licitatório, que se rege por edital com critérios objetivos de julgamento, a dispensa de licitação não conta, em regra, com instrumento convocatório formal, competindo, assim, ao gestor responsável, com o apoio técnico do Departamento de Compras, indicar e justificar as razões que motivaram a escolha do particular a ser contratado. Nessa linha, não basta apenas demonstrar o

enquadramento legal da contratação direta, sendo igualmente necessária a justificativa da escolha da contratada, à luz de critérios objetivos e razoáveis.

Embora o menor preço constitua elemento relevante, a seleção do fornecedor deve considerar, de forma concomitante, a capacidade de cumprimento das obrigações contratuais, a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, bem como as demais condições técnicas e operacionais diretamente relacionadas ao objeto e à competência do fornecedor para sua execução.

Consta dos autos que a escolha da empresa contratada foi realizada pelo gestor responsável, com a atuação do Departamento de Compras, tendo como critério determinante o menor preço proposto, aliado à verificação da regularidade documental e da aptidão da empresa para o atendimento da demanda administrativa, circunstâncias que fundamentaram a decisão adotada.

Da Justificativa de Preços

Em cumprimento ao disposto no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, foi realizada a devida pesquisa de preços, com o objetivo de aferir a compatibilidade, razoabilidade e economicidade do valor estimado para a AQUISIÇÃO DE DIETA ENTERAL, objeto da presente contratação direta.

A pesquisa de preços foi realizada de forma ampla e criteriosa, utilizando-se múltiplos parâmetros, conforme as boas práticas recomendadas pelos órgãos de controle, especialmente:

a) Consulta a banco de preços públicos, com base em registros de contratações realizadas por outros entes da Administração Pública para objetos de mesma natureza e especificações similares, cujos valores serviram como referência inicial de mercado;

b) Solicitação de cotações formais junto a potenciais fornecedores do ramo, aptos a fornecer os materiais conforme as especificações constantes no Termo de Referência, sendo os valores obtidos utilizados para a formação da média de mercado, em observância aos princípios da razoabilidade e da economicidade.

Após a consolidação das informações e a definição do valor estimado, o procedimento de contratação direta foi regularmente publicado, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Todavia, não houve a abertura de prazo para apresentação de propostas complementares por outros interessados, tendo em vista decisão expressa do gestor responsável, devidamente motivada nos autos, que entendeu pela suficiência dos elementos já constantes do processo para a formação do juízo de vantagem e para a formalização da contratação pretendida.

Verificou-se, ainda, que o valor da contratação, fixado em R\$8.725,50 (oito mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), mostrou-se compatível com a média apurada na pesquisa de preços, bem como condizente com os valores praticados no mercado local e regional, não se identificando indícios de sobrepreço ou de inadequação econômica.

Dessa forma, resta devidamente justificada a adequação do preço contratado, em conformidade com o art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, legitimando o valor adotado no presente procedimento de dispensa de licitação.

III – DA CONCLUSÃO

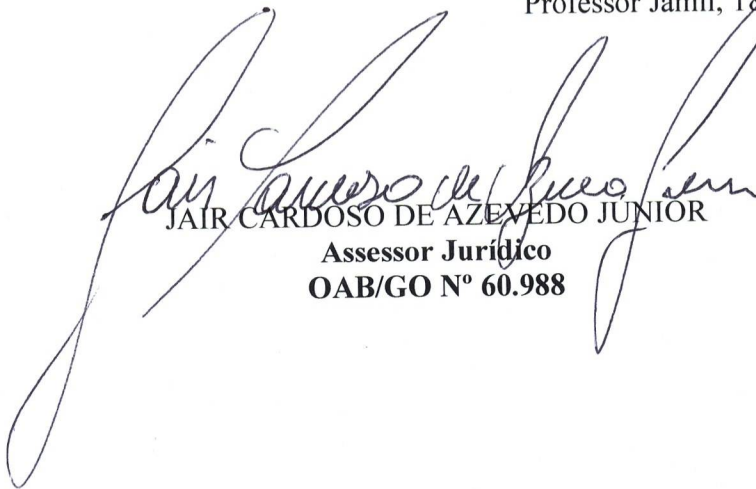
Ante o exposto, e no âmbito estrito da análise jurídico-formal, esta Assessoria Jurídica conclui, salvo melhor juízo, pela presença dos pressupostos de regularidade jurídica da contratação em exame, nos termos ora delineados, ressalvados o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, bem como os aspectos técnicos, operacionais, econômicos e financeiros, cuja avaliação não se insere na competência deste parecer, por constituírem atribuições próprias dos gestores e das unidades administrativas responsáveis.

Assim, opina-se juridicamente pela viabilidade da contratação, referente à prestação de AQUISIÇÃO DE DIETA ENTERAL, para atendimento da demanda da Secretária Municipal de Saúde, no valor de R\$ 8.725,50 (oito mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), por meio de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que integralmente observadas as formalidades administrativas e legais pertinentes.

Ressalte-se, por oportuno, que, embora a legislação autorize a realização de despesas mediante dispensa de licitação dentro dos limites legais, incumbe à Administração Pública o adequado planejamento de suas contratações, de forma a evitar o fracionamento indevido do objeto, sob pena de afronta ao disposto no § 1º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, compete à unidade gestora observar o somatório das despesas realizadas no mesmo exercício financeiro e no mesmo ramo de atividade, assegurando a observância do dever constitucional de licitar, bem como a prevenção de eventuais irregularidades perante os órgãos de controle.

É o Parecer S.M.J.

Professor Jamil, 18 de maio de 2026.



JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR
Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 60.988